



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004708/2007-94
Recurso nº 152.999 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.083 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2006
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ADEIL FIGUEREDO PEDREIRA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006

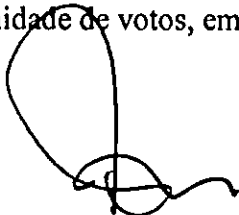
PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

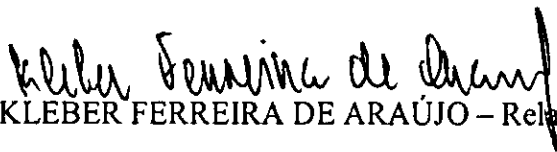
Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado, devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pelo sujeito passivo acima qualificado contra o Acórdão nº 15-13.039, de lavra da DRJ em Salvador (BA), fls. 63/69, a qual considerou procedente o lançamento consignado no Auto-de-Infração – AI nº 35.727.658-2, posteriormente cadastrado no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sob o número de processo referenciado no cabeçalho.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 10, em fiscalização ao Câmara Municipal de Serra Preta (BA), constatou-se que o órgão deixou de apresentar na rede bancária a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados os cadastrais, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e §§ 3.º e 9.º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, § 2º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Continuando, auditoria afirma que a multa, por força do art. 41 da mesma Lei, foi aplicada na pessoa do recorrente, Presidente da Câmara Municipal na época da ocorrência das infrações.

No recurso, fls. 76/95, alega-se que:

- a) a infração foi saneada pela apresentação das GFIP;
- b) o Município não pode ser equiparado a empresa, não existindo entre o órgão público e os vereadores a relação empregador-empregado;
- c) não é obrigação do recorrente cumprir com os deveres instrumentais que supostamente foram desobedecidos;
- d) a multa aplicada é improcedente, posto que agente político não pode ser responsabilizado por infrações à legislação tributária;
- e) os servidores daquele órgão são regidos por regime estatutário, não fazendo jus ao FGTS;
- f) a contribuição sobre a remuneração dos autônomos instituída pela Lei nº 7.787/1981 foi declarada inconstitucional.

É o relatório.

3
[Assinatura]

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se hodiernamente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia o fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão não posso deixar de transcrever excerto do Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, até o momento não aprovado pelo Ministro da Fazenda, mas que já dá o tom de qual entendimento será adotado pela Administração Tributária:

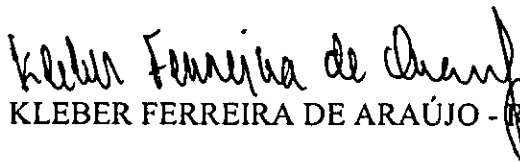
22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.



Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2006


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator